



Decisão nº 003/2019/CMRI/MA Processo nº 0159984/2019-STC

Ref.: P.A.I nº 1001050201912

Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Recorrida: Secretaria de Estado da Transparência e Controle

Assunto: Solicitação de informações sobre programas habitacionais desenvolvidos no Estado

do Maranhão

DECISÃO

Em 05/06/2019, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC junto ao Serviço de Informação da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, requerendo "dados sobre os programas habitacionais implementados no Maranhão", registrando como detalhamento: "Banco Nacional da Habitação; Programa Minha Casa Minha Vida; Institutos de Aposentadoria e Pensões; Fundação Casa Popular; Habitar Brasil; Programa de Arrendamento Residencial e todos os programas habitacionais que atuaram no Maranhão."

Em 03/07/2019, registrou o SIC/SECID a negativa de acesso à informação, classificando a solicitação como "pedido genérico", esclarecendo:

"Prezado (a) Senhor (a) ", Seu pedido de informação protocolado sob o nº 1 001050201912 foi recebido, contudo, para que possamos respondê-lo, é preciso que seu pedido seja mais específico. De acordo com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), está previsto em seu inciso III do art. 12 que o pedido deve conter a "especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida", preconizando ainda em seu inciso I do art. 13, que "não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos".

Deste modo, esclarecemos que seu pedido foi considerado concluído, e para o atendimento de sua solicitação será necessário o envio de um novo pedido, apresentado de forma clara e precisa, especificando os tipos de documentos, tipos de informações desejadas de forma mais precisas das que Vossa Senhoria deseja ter acesso.

Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão - SIC está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: e-mail sic@orgao.ma.gov.br. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano"





Na mesma data, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância, à guisa de "informação incompleta", alegando:

"Solicito que me repassem os dados sobre a quantidade de unidades habitacionais produzidas no Maranhão pelos programas habitacionais seguintes: Instituto de Aposentadoria e Pensões, Fundação Casa Popular, Banco Nacional de Habitação, Plano de Ação Imediata para Habitação, Programa Habitar Brasil, Programa Pró-Moradia, Programa de Arrendamento Residencial, Carta Crédito, Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social, Programa Crédito Solidário, Programa de Aceleração do Crescimento, Programa Minha Casa Minha Vida, quero somente a quantidade de unidades habitacionais produzidas por esses programas no Maranhão, por favor não dificultem a entrega dessa informação é para minha dissertação de mestrado."

Transcorrido sem resposta o prazo para julgamento do Recurso em 1ª Instância, protocolou o recorrente, em 24/07/2019, o Recurso de 2ª Instância, consignando o tipo do recurso como "Informação recebida não corresponde à solicitada", e assim o justificando: "não me responderam ainda".

Em decisão inserida no e-SIC em 08/08/2019, foi negado provimento ao Recurso de 2ª Instância manejado pelo recorrente, nos seguintes termos:

Era o que cumpria relatar. Decido.

Cumpre anotar, em primeiro lugar, que assegurada desde a Constituição Federal, o direito de todos a "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5°, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, e no âmbito estadual, pela Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015, que prevê, em seu art. 11, os recursos que poderão ser manejados pelo interessado, nos casos de "indeferimento de acesso à informação ou às razões de negativa de acesso".

No caso concreto, correto o enquadramento, pela SECID do pedido de acesso à informação formulado pelo recorrente como "pedido genérico", posto que, em seu pedido original, não indica o recorrente exatamente a que dados pretende seja dado acesso, registrando, no Resumo, apenas "dados sobre os programas habitacionais implementados no Maranhão", também não constando qualquer esclarecimento nesse sentido no campo destinado ao detalhamento do pedido.

Sem essa descrição de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, etc) do objeto do pedido, forçoso reconhecer que não há sequer como





afirmar se a informação recebida corresponde ou não à solicitada, tal como sugerido pelo recorrente quando da interposição do presente recurso.

Como dito na resposta ao P.A.I. em tela, aplicável, na espécie, o disposto no inciso III, art. 12, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **verbis**:

"Art.12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

(...)"

O art. 13, inciso I, também do Decreto nº 7.724/2012, de outra parte, determina:

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

(...)"

Nestas condições, nego provimento ao recurso, devendo o recorrente, tal como orientado pelo SIC-SECID, formular novo pedido de acesso à informação, especificando, de forma precisa, os dados que pretende sejam disponibilizados quanto aos programas habitacionais implementados no Maranhão, adotadas, no mais, pela Ouvidoria Geral do Estado, as providências de praxe.

São Luís, 08 de agosto de 2019.

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES

Secretaria de Estado de Transparência e Controle"

Em 09/08/2019 interpôs o recorrente o Recurso de 3^a Instância previsto no art. 13, § 2^o c/c art. 27, inciso III, letra a, da Lei n^o 10.217/2015, alegando:

"Solicitei um compilado de informações sobre o desenvolvimentos de programas habitacionais no Maranhão, como o IAPS, FCP, BNH, PSH, PAC, PMCMV dentre outros programas, até o momento não foi atendido."

Era o que cumpria relatar.





VOTO

O presente Recurso de 3ª Instância, tempestivamente manejado pelo recorrente, não merece prosperar.

Com efeito, tal como dito na decisão ora recorrida, que manteve o posicionamento adotado pela SECID para negar o acesso às informações pleiteadas pelo recorrente, o P.A.I em tela se enquadra na hipótese prevista no inciso I, art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, que trata do *pedido genérico*, formulado sem que observada a regra contida no inciso III, art. 12, também do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, e que determina:

"Art.12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

(...)"

Frise-se que desde a primeira resposta apresentada pela SECID restou esclarecida ao recorrente a necessidade de delimitação do objeto do pedido, para a concessão do acesso à informação, não trazendo o mesmo, de outra parte, uma só razão para que esta Comissão Mista reforme a decisão recorrida, restringindo-se a afirmar que seu pedido não foi atendido até a data de interposição deste Recurso de 3ª Instância, demonstrando, assim, insatisfação própria de manifestação que se enquadra, conforme manuais de ouvidoria, como reclamação, não mais passível de ser tratada no âmbito da Lei nº 12.527/2011.

Nestas condições, voto pela manutenção da decisão atacada, e improvimento do presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 19 de setembro de 2019.

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES

Secretária-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações





DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0159984/2019-STC, em que requerida a reforma de decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001050201912, endereçado à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, por seus fundamentos.

São Luís, 19 de setembro de 2019.

MARCELO TAVARES SILY

Secretário-Chefe da Casa Civil Presidente

LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES

Secretária de Estado de Transparência e Controle

JEFERSON MILER PORTELA E SILVA

Secretário de Estado da Segurança Pública

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA

Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO

Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

RODRIGO MATA ROCHA

Produrador Geral do Estado

FLAVIA ALEXANDRINA COÊLHO ALMEIDA MOREIRA

Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores